

**COMISSÃO PROCESSANTE Nº. 1088/2015**  
**DENUNCIANTES: Larissa Faria Meleip**  
**DENUNCIADO(A): Viviane da Rocha Peçanha Sampaio**

A Comissão Processante, por seus membros abaixo assinados, reunida nesta data, resolve tomar a seguinte deliberação, que requer ao Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim seja submetida ao plenário.

A partir da denúncia assinada Por Larissa Faria Meleip, contra a Vice-Prefeita Viviane da Rocha Peçanha Sampaio, foi instaurada Comissão Processante, conforme Decreto-Lei nº 201/67.

O Plenário da Câmara Municipal de Itapemirim decidiu por receber a denúncia e ato contínuo, através de sorteio, a comissão foi composta pelos vereadores Regina Viana de Souza (Presidente), Fabio dos Santos Pereira (Relator) e Leonardo fraga Arantes (membro).

Por mandamento legal, artigo 5º, inciso VII, Decreto-Lei nº 201/67, o prazo de funcionamento da Comissão Processante é de, no máximo, 90 dias a contar da notificação do(a) denunciado(a).

No presente caso, a notificação do(a) denunciado(a) foi realizada na data de 02/12/2015. Assim, os 90 (noventa) dias tiveram o seu transcurso final na data de 01/03/2016.

Desde logo, importante destacar que por vários fatores alheios a vontade desta Comissão Processante, não houve tempo hábil para adoção dos procedimentos e rito previsto no Decreto-Lei nº 201/67. Destaque-se, ainda, que os membros da Comissão Processante acreditaram ser possível a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos.

Porém, através de consulta verbal formulada ao Procurador Geral desta Casa de Leis, tomaram conhecimento que o prazo de 90 (noventa) dias a que alude o artigo 5º, inciso VII, Decreto-Lei nº 201/67 é DECADENCIAL, ou seja, não comporta prorrogação.

Pesquisando sobre o tema, encontramos o seguinte posicionamento: "se o prazo é de decadência, não há como aceitar-se a prorrogação, sabendo-se que os prazos decadenciais, salvo disposição de lei em contrário, não se interrompem, nem se suspendem. Nesse sentido é o teor do artigo 207 do Código Civil de 2002: " Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição ".

Outrossim, por tratar-se de dispositivo que implica imposição de penalidade, o posicionamento jurisprudencial e doutrinário é no sentido de que deve ser interpretado de forma restritiva. Se o legislador não incluiu na norma a possibilidade de suspensão do prazo previsto no artigo 5º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67, não cabe ao intérprete incluí-la de maneira mais gravosa à parte.

José Nilo de Castro, assim se posiciona:

"O processo de cassação de mandato - preceitua o inciso VII- deverá estar concluído em 90 (noventa) dias, contados da data em que o acusado foi notificado. Transcorrido esse prazo, sem julgamento, será arquivado o processo, sem prejuízo de nova denúncia. O arquivamento é automático. Independe de deliberação plenária. E somente obstáculo judicial é que suspenderá a fluência do prazo, que correrá durante o recesso parlamentar" (A Defesa dos Prefeitos e Vereadores em face do Decreto-lei n. 201/67 ", 5ª ed., Belo Horizonte: Del Rey Editora Ltda., 2002, p. 243).

Destacamos, por fim, o posicionamento do STJ sobre o assunto:

"I - ADMINISTRATIVO - PREFEITO - CASSAÇÃO DE MANDATO PRAZO DE CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO (DL 201/67 - ART. 5º, VII) - SESSÃO DE JULGAMENTO INICIADA NO ÚLTIMO DIA E CONCLUÍDA APÓS O PRAZO.  
II - PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LIMITES - VOTO PROFERIDO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO - ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS - IMPOSSIBILIDADE.  
III - PROCESSUAL - NULIDADE - NÃO PRONUNCIAMENTO (CPC - ART. 249, 2º).  
I - O processo de cassação de mandato municipal extingue-se, sem julgamento do mérito, se não estiver concluído em noventa dias (DL 201/67, Art. 5º, VI). A circunstância de a sessão de julgamento haver-se iniciado no nonagésimo dia, prolongando-se até o nonagésimo primeiro, não evita a extinção do processo.  
II - É nulo o Acórdão em que um dos integrantes do tribunal, aproveitando-se de embargos declaratórios, interpostos para esclarecimento de fatos, altera os fundamentos de voto emitido em julgamento já encerrado (CPC - Arts. 463 e 535). III - Se puder decidir o mérito em favor da parte vitimada pelo ato processual teratológico, o juiz não deve proclamar a nulidade (CPC Art. 249, 2º)"  
(REsp 122.344/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 05.10.98).

"PROCESSUAL CIVIL REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO AFASTAMENTO DE VEREADOR PELA CÂMARA MUNICIPAL: DL 201/67 INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR: PRAZO DECADENCIAL.

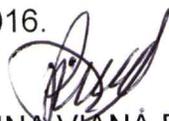
1. Não se conhece de recurso especial quanto a questões que: são de índole constitucional; não foram objeto de prequestionamento (Súmula 282/STF); implicariam revolvimento de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ); e/ou restaram deficientemente fundamentadas (Súmula 284/STF).
2. O processo de cassação a que se reporta o art. 5º do DL 201/67 deve transcorrer em até noventa dias, contados da data da notificação do acusado (inciso VII).
3. Sendo prazo decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado.
4. Caducidade do processo de afastamento, por ter o processo ultrapassado o prazo indicado em lei.
5. Perda do objeto da ação popular em que o autor se insurge contra o arquivamento do processo político-administrativo de cassação.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido" (REsp 595.934/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.05);

Dessa forma, a Comissão Processante delibera, nesta data, em conformidade com o artigo 5º, inciso VII, do Decreto-lei nº 201/67 pelo ARQUIVAMENTE DEFINITIVO deste processo administrativo em razão da decadência que se operou no caso, requerendo que o Exmo. Presidente desta Casa de Leis submeta a presente decisão ao plenário.

Ressaltamos, por fim, que nada impede que nova denúncia seja formalizada sobre os mesmos fatos, conforme estabelece o artigo 5º, inciso VII, parte final, do Decreto-lei nº 201/67.

Dê-se ciência ao Exmo. Presidente desta Casa de Leis, a denunciante e a denunciada.

Itapemirim, ES, 31 de maio de 2016.



REGINA VIANÁ DE SOUZA

Presidente da Comissão Processante



FABIO DOS SANTOS PEREIRA

Relator da Comissão Processante

LEONARDO FRAGA ARANTES

Membro da Comissão Processante